

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13605/000.170/91-83
SESSÃO DE : 09 de junho de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.506
RECURSO Nº : 74.420
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EX DE 1989
RECORRENTE : JOSÉ M. T. MARTINS DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão de íntima relação de causa e efeito, entretanto, quanto ao exercício de 1989, adota-se procedimento de acordo com decisão do STF para o provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA TADEU MARTINS DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso ,nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 09 de junho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13605/000.170/91-83
ACÓRDÃO Nº : 104-11.506

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL . Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 13605/000.170/91-83
ACÓRDÃO Nº : 104-11.506
RECURSO Nº : 74.420
RECORRENTE : JOSÉ M. T. MARTINS DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo JOSÉ MARIA TADEU MARTINS DE BARROS, Firma Individual está a DRF em Belo Horizonte -MG , movendo cobrança de crédito tributário referente a Contribuição Social correspondendo a exigência ao Exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/09, a saber:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

Valor relativo a contribuição social decorrente da(s) infração (es) apurada(s) que reduziu(ram) o lucro líquido do exercício.

Omissão de receita
venda de combustíveis

Caracterizada por apuração de receita maior que a oferecida a tributação referente a venda dos produtos gasolina, álcool e diesel, conforme demonstrativo em anexo

Capitulação legal:

Artigos 157,175,176,179,181,387 e 676 do regulamento do imposto de renda aprovado pelo decreto 85450 de 04/12/80.

Ano base 1988- exerc financ. 1989-Cz\$ 49.043.356,40

2. Aluguéis

Caracterizada pela não contabilização de receita proveniente de recebimento de aluguel dos postos de abastecimento e serviços, conforme contratos de locação e de acordo com os recibos fornecidos pelo locatário.

CAPITULAÇÃO LEGAL:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13605/000.170/91-83
ACÓRDÃO Nº : 104-11.506

Artigos 157.175,176,179,387 e 676 do regulamento do imposto de renda aprovado pelo decreto nr. 85450 de 04/12/80.

ANO BASE 1988 -EXERC-FINANC 1989 - Cz\$ 1.792.180,52

2 - Desp./custo indedutível (ajuste do lucro exerc)

1 - Bens do ativo permanente registrado c/despesa

Glosa da importância registrada indevidamente como despesa operacional por se referir a aquisição de bem(ns) do ativo permanente e/ou reforma , conforme quadro I.

Ano base 1988 - exerc financ. 1989 - Cz\$ 389.480,00".

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 01/19, contestando com os argumentos do processo matriz.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 27/29, posicionando-se parcialmente favorável quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu as fls. 42/43, finalizando com a seguinte ementa:

“ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Constada a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica , é legítima a exigência da Contribuição Social sobre o valor apurado.”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário , tempestivamente, na forma da peça de fls. 46/56, onde reproduz argumento do processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13605/000.170/91-83
ACÓRDÃO Nº : 104-11.506

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica JOSÉ MARIA TADEU MARTINS BARROS, Firma Individual em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica , cujo Processo nº13605/000.170/91-83, já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº103.908, gerando o Acórdão nº104-11.506.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a contribuição social.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, Conforme já acima referenciado , há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito. entretanto, em respeito a decisão do STF e de acordo com o que vem sendo decidido neste Conselho, há que ser provido o recurso por referir-se ao Exercício 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13605/000.170/91-83
ACÓRDÃO Nº : 104-11.506

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de junho de 1994

MIGUEL RENDY

